

Lei CFS N° 0132/98.

“Origem do Projeto de Lei CFS N° 0046/98.”

Dispõe sobre Regime de Adiantamentos, e dá outras providências.

Clóvis Fernandes de Souza, Prefeito Municipal de Bom Jesus SC, no uso de minhas atribuições legais, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

LEI:

Artigo 1º - Fica pela presente Lei instituído no Município o regime de adiantamento de recursos, previsto nas normas gerais de direito financeiro, para cobertura de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Artigo 2º - Consideram-se despesas para efeito de adiantamento financeiro:

- a) extraordinárias e urgentes;
- b) efetuadas distantes da sede do município;
- c) as efetuadas em viagens de Servidores Municipais a serviço do Município.
- d) as miúdas e de pronto pagamento.

Artigo 3º - O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente, após justificativa em processo regular, com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:

- a) procedência de nota de empenho da despesa, nas dotações específicas;
- b) emissão de cheque nominal ao requisitante ou ao servidor encarregado para tanto.

Artigo 4º - Far-se-á adiantamento precedendo a data da viagem para despesas com material de consumo e serviços de terceiros e encargos.

Artigo 5º - Caso o valor concedido em adiantamento tornar-se insuficiente no decorrer da viagem far-se-á novo adiantamento.

Artigo 6º - O agente público que receber adiantamento fica obrigado a prestação de contas dos recursos recebidos, instituída com os seguintes documentos:

- I. Cópia da requisição do adiantamento;
- II. Notas de despesas;
- III. Extrato bancário específico;
- IV. Guia de restituição e/ou comprovante de recolhimento do saldo por ventura existente.

Artigo 7º - É obrigatória a movimentação financeira do adiantamento através de conta corrente bancária específica.

Artigo 8º - A prestação de contas do adiantamento recebido deverá ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, sob pena de responsabilidade.

Artigo 9º - O responsável por adiantamento que deixar de prestar contas no prazo antes estabelecido, estará sujeito a aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor recebido, aplicando-se ainda a impossibilidade de receber novo adiantamento.

Artigo 10º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei ficarão a cargo das dotações do Orçamento Municipal vigente.

Artigo 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12º - Revoga-se a Lei Municipal Nº 0065/97, de 03 de outubro de 1997 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus, Santa Catarina.
Em, 22 de outubro de 1998.

CLÓVIS FERNANDES DE SOUZA,
Prefeito Municipal.

Publicado e Registrado em Data Supra.

Cristina de Fátima Silva,
Coordenadora de Técnicas Legislativas.